



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.545 - PB (2014/0122689-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009).

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.116.399/BA (sessão de 28.10.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que "inexiste qualquer comprovação de que as empresas substituídas pelo Sindicato preencham, no mundo fático, os requisitos para se enquadrar na hipótese jurídica invocada" (fl. 184). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.545 - PB (2014/0122689-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o recurso (fls. 258-259).

O agravante sustenta, em suma:

Logo, como a pretensão da parte Recorrente é de força constitutiva (que, àqueles que prestem serviços hospitalares, seja reconhecido benefício tributário em relação ao IRPJ e à CSLL), dispensa ela a análise de qualquer prova. A análise desta estará reservada exclusivamente à liquidação de sentença, e não ao recurso especial. Portanto, houve um pequeno equívoco por parte da decisão monocrática, que deve ser corrigida a partir do provimento do presente recurso.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.545 - PB (2014/0122689-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cumprе ressaltar que a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL – ALÍQUOTA REDUZIDA – ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI N. 9.249/95 – CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Concluiu a Primeira Seção que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes.

3. Merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de diagnóstico médico por imagem.

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar-lhe provimento.

(REsp 951.251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.116.399/BA (sessão de 28.10.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). No mesmo precedente, fixou-se que a tributação com a base de cálculo reduzida deve considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15 da Lei 9.249/1995, em vez da receita bruta total da empresa.

Nessa esteira:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009.

3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009.

4. Embargos de divergência em recurso especial parcialmente providos.

(EResp 963.268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/05/2010, grifei)

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

No caso concreto, inexistente qualquer comprovação de que as empresas substituídas pelo Sindicato preenchem, no mundo fático, os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se enquadrar na hipótese jurídica invocada. Não há, nos autos, um só demonstrativo de prestação de serviços. O Sindicato sequer juntou à inicial os contratos sociais ou estatutos das empresas Substituídas, elementos esses necessários para aferir se as mesmas desempenham serviços hospitalares ou equiparados.

A simples relação de filiados, que instrui a peça vestibular, sem a necessária comprovação das atividades desenvolvidas pelas empresas substituídas, impossibilita o reconhecimento do direito ao benefício fiscal pretendido.

Frise-se, inclusive, que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. De sorte que, não tendo o Sindicato se desincumbido do ônus de carrear aos autos prova inequívoca de que as empresas substituídas, efetivamente, prestam serviços de natureza hospitalar ou similar, a solução jurídica, data vênua, deve convergir para a improcedência do pedido.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que para obter a redução dos referidos tributos “é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes”. (AGRESP 200602180945, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2009), o que também restou desprovido de comprovação nos autos.

Ressalte-se que não se estar afastando a aplicação da lei, mas apenas indeferindo o pleito, por ausência de comprovação de requisitos legais para o gozo da benesse fiscal (fl. 184, grifo no original).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que por se buscar uma sentença constitutiva, a prova do exercício de atividades médico-hospitalares dar-se-á no momento da liquidação da sentença, haja vista a representação extraordinária conferir generalidade à pretensão (fls. 230-244).

Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a) “além de só haver nos autos o contrato social da impetrante, ainda se constata que os serviços que ela mesma afirma prestar -serviços de clínica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médica e laboratoriais - são diversos daqueles que figuram em seu contrato social - serviços médicos em pediatria"; b) "não há como aferir, pelos documentos juntados aos autos, se o impetrante preenche, no mundo fático, os requisitos para se enquadrar na hipótese jurídica invocada". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 957.511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.8.2009, DJe 24.9.2009, grifei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. A aferição das circunstâncias e dos locais em que são efetivamente prestados os serviços de anesthesiologia demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não provido. (REsp 922.795-RS, Rel. Min. Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.6.2007).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**. É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0122689-5

AgRg no
AREsp 520.545 / PB

Números Origem: 00009770520104058200 20504 9770520104058200

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO
ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO
ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.